



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002665-03.2010.815.0371**

**ORIGEM:** 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Orlando Alves da Costa

**ADVOGADO:** João Marques Estrela e Silva (OAB/PB 2.203)

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**PRELIMINAR.** NULIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS PELA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO.

- Incide, no caso em epígrafe, a Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO MAJORADO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. FURTO SIMPLES EM CONTEXTO DIVERSO E POSTERIOR. CONDENAÇÃO DE RIGOR. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. PALAVRA DAS VÍTIMAS COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. PENA DE MULTA. EXACERBAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e de autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial relevância, devendo ser considerada como fundamento suficiente a

ensejar a condenação, mormente quando corroborada pelos demais elementos havidos na instrução.

- Os crimes de roubo e furto, apesar de terem a mesma natureza, são de espécies distintas, o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva e enseja a aplicação da regra do concurso material de crimes, mormente quando praticados em contextos diversos.

- A fixação da pena de multa deve obedecer ao binômio gravidade do delito e condição econômica do apenado, devendo, se fixada em quantia desproporcional e excessiva, ser redimensionada de ofício, em patamar inferior ao definido na sentença, nos termos dos arts. 49 § 1º; 59; 68 e 60, todos do Código Penal.

- Desprovemento do apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento à apelação, e, de ofício, redimensionar a pena de multa.**

ORLANDO ALVES DA COSTA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 133/140) prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para declarar extinta a punibilidade do réu, com relação ao crime de desacato (art. 329 do CP), com base no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, todos do Código Penal, condenando-o na pena do art. 157, § 2º, inciso I (duas vezes), e do art. 155, *caput*, c/c o art. 70, todos do Código Penal, à pena definitiva de 10 (dez) anos e 09 (nove) meses, 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 402 (quatrocentos e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos, devendo a pena corporal ser cumprida no regime inicial fechado, em estabelecimento prisional adequado, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", e 34 do Código Penal.

A peça inicial acusatória narrou que o denunciado foi preso em flagrante delito no dia 06 de agosto de 2010, por volta das 13h00min, nas proximidades do Aerys Motel, na cidade de Sousa (PB). Segundo relatos, o acusado seguia num micro-ônibus, quando, nas proximidades do Hospital Santa Terezinha, sacou um revólver e anunciou o assalto, subtraindo, mediante grave

ameaça, objetos e valores do motorista e dos demais passageiros que se encontravam no automóvel.

Ato contínuo, o denunciado mandou que o motorista parasse o ônibus, desceu e saiu caminhando em direção ao campo de aviação da cidade, quando, na oportunidade, o motorista solicitou força policial, informando as características e o itinerário do réu.

A polícia militar, chegando ao local, empreendeu diligências, localizando-o na saída do Aerys Motel, na posse de uma moto Honda Titan, que tinha acabado de furtar para nela fugir. Empreendida perseguição policial, o denunciado efetuou dois disparos contra a guarnição da polícia e foi atingido de "raspão" por outro, momento em que se desequilibrou da moto, caiu e foi preso em flagrante delito.

Foram encontrados em poder do acusado a motocicleta utilizada na fuga, pertencente ao Sr. Cleuton de Sousa Silva, filho do proprietário do motel, dois aparelhos celulares, a quantia de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), um revólver INA, calibre 32, com quatro munições intactas e quatro deflagradas, uma toca, uma faca peixeira, talões de cheque, boletos bancários e uma pochete com documentos pessoais.

Foi-lhe concedida a liberdade provisória (f. 43).

O apelante, em suas razões recursais, suscitou a preliminar de nulidade processual por deficiência da defesa técnica, sob os argumentos de que a defesa prévia foi apresentada sem rol de testemunhas e de que a instrução processual não teve a mínima participação do defensor, causando prejuízo à sua defesa (f. 149/155).

No mérito postulou sua absolvição (art. 386, inciso I, do CPP), considerando a fragilidade do conjunto probatório, com observância ao princípio do *in dubio pro reo*. Por último, não sendo esse o entendimento, que seja considerada a continuidade delitiva das infrações, como forma de reduzir-se o *quantum* da pena, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas contrarrazões o representante do Ministério Público pugnou pelo desprovisionamento do apelo e pela consequente manutenção da sentença vergastada (f. 162/165v).

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, Procuradoria de Justiça, no parecer, opinou pelo desprovisionamento da apelação, com a mediata execução da pena (f. 174/181).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Conheço do recurso apelatório, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

2. PRELIMINAR NULIDADE PROCESSUAL - DEFESA DEFICIENTE.

O apelante aduziu, em preliminar, a nulidade processual por deficiência de defesa técnica, devido ao fato de ter sido apresentada sem o rol de testemunhas, passando pela instrução processual, que não teve a intervenção do defensor dativo.

Não há como reconhecer a nulidade alegada, haja vista tal peça não se afigurar essencial à validade do processo, sendo imprescindível, na espécie, de forma concreta e efetiva, a demonstração de prejuízo ao réu, em decorrência da suposta má atuação do defensor dativo. Convém ressaltar que o defensor dativo participou de toda a instrução processual (mídia DVD - f. 128).

Incide, na espécie, a Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 253. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

3. MÉRITO RECURSAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu, Orlando Alves da Costa, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º inciso I, (duas vezes) c/c o art. 70 do Código Penal (concurso formal), art. 155 e 329 *caput* c/c o art. 69, todos do Código Penal, o qual, mediante violência e grave ameaça (arma de fogo), assaltou as vítimas Lucélio Lunguinho de Sousa, Terezinha Queiroga Pereira e Francisco Palmério Soares de Lima (vítimas do roubo), subtraindo carteira, celulares, dinheiro, e Cleuton de Souza Silva, (vítima de furto), proprietário da motocicleta.

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença julgando procedente a pretensão inicial, condenando-o à pena definitiva de **10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 402 (quatrocentos e dois) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Foi-lhe concedido direito de recorrer em liberdade.

De início, compulsando os autos, constata-se a existência de **03 (três) vítimas**, pela prática do crime de roubo qualificado, em concurso formal. Contudo o magistrado sentenciante condenou o réu em relação às vítimas Lucélio Lunguinho de Sousa e Terezinha Queiroga Pereira, excluindo da sentença o terceiro ofendido, Francisco Palmério Soares de Lima (f. 10). Inexistindo recurso ministerial, não se pode incluir no cômputo das penas a dosimetria referente a esse crime, omitido na sentença.

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma no sentido da **absolvição do recorrente**, diante da alegada ausência de provas da materialidade e da autoria delitiva.

O roubo e o furto são delitos de natureza material, os quais exigem resultados naturalísticos, e sua comprovação dá-se pelos autos de apreensão, de restituição e de avaliação, se houver, bem como pela prova oral colhida, que, na espécie, demonstra a certeza sobre a autoria e a materialidade delitiva.

O acusado, quando preso em flagrante, na esfera policial, utilizou-se do direito constitucional de somente prestar declarações perante a autoridade judicial. Porém, apesar de já citado, e devidamente intimado para a audiência de instrução designada para o dia 18/08/2015, sem motivo justificado, não compareceu, prosseguindo o feito à **sua revelia** (art. 367 do Código de Processo Penal).

Apenas as testemunhas de acusação foram ouvidas, pois não foi apresentado o rol das testemunhas de defesa.

Com efeito, destaco que a **materialidade**, no caso, restou, suficientemente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 07/11), do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17), do Autos de Entrega dos bens (f. 19/22), além da prova testemunhal amealhada nos autos (mídia de f. 128).

A **autoria**, por sua vez, restou evidente pelas declarações prestadas pelas vítimas Lucélio Lunguinho de Sousa, Terezinha Queiroga Pereira,

Francisco Palmério Soares de Lima (f. 08/10), pelo depoimento do PM, condutor do acusado (f. 07), e pelo Laudo de Exame de Constatação de Tiro e Eficiência de Disparos em Arma e Munição (f. 35/37).

Em se tratando de delito patrimonial, a palavra da vítima, se não for desconstituída por outro elemento de convencimento apurado na instrução, é absolutamente hábil a sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, a vítima **Lucélio Lunguinho de Sousa, motorista do micro-ônibus**, reconheceu o acusado. Eis a síntese de seu depoimento:

Que no dia de hoje (06.08.2010), por volta das 11h00, **deslocava-se da cidade de Sousa, conduzindo 08 passageiros, no seu veículo, micro-ônibus, quando ia passando em frente ao Hospital Santa Terezinha, o elemento conhecido por Orlando Chinesinho, sacou um revólver e anunciou o assalto; mandou o declarante seguir na direção ao Rancho dos Ciganos, e quando chegou ao local passou a exigir, mediante grave ameaça, valores e objeto do declarante e dos passageiros, tomando do declarante a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e um celular, marca NOKIA; [...]** pouco tempo depois os policiais conseguiram localizar e prender o acusado, sabendo dizer que os policiais apreenderam em poder do acusado: um revólver calibre 32, com munições, dois aparelhos celulares, uma quantia em dinheiro, e uma carteira de um dos passageiros; informa que conhecia o acusado "de vista". (f. 08).

Nessa senda, iterativo é o entendimento pretoriano, conforme se vê no seguinte precedente emanado desta Corte de Justiça:

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHAS E VÍTIMA ACORDES EM SUAS DECLARAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL PRECISA E SATISFATÓRIA. DESPROVIMENTO. - Sendo suficientes as provas carreadas aos autos na forma como ficou evidenciado na decisão do Juízo a quo, mantém-se a condenação do denunciado, visto que, configurado o elemento subjetivo do tipo penal do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal - **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. - Não restam dúvidas, de acordo com os depoimentos contidos nos autos, de que o delito foi cometido com o uso de uma faca, inclusive, fora feita sua apreensão.** Ademais, para configuração da qualificadora, independe da arma ter sido encontrada, bastando, para tanto, que a prova oral seja precisa e satisfatória. (Acórdão/Decisão do

Processo n. 00228568420148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 16-05-2017).

Vejamos o relato da testemunha **José Fransuélcio Pereira, Cabo Fransuélcio** - um dos policiais responsáveis por efetuar a prisão em flagrante do acusado:

Que no dia de hoje (06.08.2010), por volta das 10h40, a Guarnição do Choque foi acionada pelo COPOM, a respeito de um assalto que estava sendo feito no contorno, Próximo ao "Dino Motel", a guarnição, em seguida foi informado pelo COPOM que o acusado estava próximo ao Aeros Motel, praticando outro assalto; diante disso, dirigiu-se ao local e quando chegaram, encontraram o acusado, o qual ao perceber a presença da polícia, tentou fugir numa moto, Honda TITAN 150, cor prata, que havia tomado por assalto, no citado motel; durante a perseguição, o acusado ainda chegou a efetuar dois disparos contra a guarnição e, em seguida, perdeu o controle da moto e veio a cair no chão, próximo ao Rancho dos Ciganos, [...]; em poder do acusado foi encontrado dois aparelhos celulares, um revólver INA, calibre 32, com duas munições intactas e quatro deflagradas, e mais outras duas que estavam no bolso do acusado, além da quantia de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) em dinheiro, uma toca, uma pochete com documentos pessoais, talões de cheques, boletos bancários, uma faca peixeira [...]; que o acusado entrou no veículo como passageiro, no centro da cidade, e anunciou o assalto quando em frente ao Hospital Santa Terezinha; [...]. (f. 07).

O depoimento do policial que efetuou a prisão em flagrante dos sentenciados, com esteio em investigações precedentes e demais elementos de prova, perfaz um conjunto probatório idôneo e suficiente a dar sustentação à condenação, sobretudo porque foi prestado na esfera policial e ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia f. 128).

Não há dúvidas de que o recorrente praticou o fato delituoso ora em análise. Extrai-se das provas - inclusive das declarações do motorista do micro-ônibus, **Lucélio Lunguinho de Souza**, e do policial militar **Fransuélcio Pereira**, que efetuou a prisão em flagrante e a apreensão das *res furtiva*, na posse do réu - substrato probatório capaz de autorizar uma condenação. Ambos também confirmaram em juízo o teor das declarações prestadas na esfera policial (mídia- f. 128).

A testemunha ministerial **Francisco Palmério Soares de Lima**, quando ouvida na esfera policial (f. 10), reiterou toda a cena do crime relatada pelas outras vítimas.

Do mesmo modo, a vítima de furto da moto, **Cleuton de Sousa Silva**, confirmou em juízo as declarações das testemunhas. Ele, apesar de não

ter presenciado a prática delitativa, tomou conhecimento do ocorrido minutos depois, através de uma funcionária do Aerys Motel (f. 25 e mídia 128).

Portanto, vê-se que a materialidade dos crimes e a autoria atribuída ao apelante são incontestes, uma vez que conduzem à inexorável conclusão de que, de fato, o apelante praticou os delitos narrados na peça inicial acusatória.

O juízo singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual elemento convincente a expurgar a culpabilidade e capaz de justificar a absolvição pretendida.

#### 4. DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA.

O apelante requereu que, em caso de entendimento contrário ao pleito absolutório, seja **reconhecida a continuidade delitiva**, como forma de minorar-se o *quantum* da reprimenda.

No tocante à discussão acerca de afastamento do **concurso material** entre os crimes de roubo majorado e furto, não assiste razão ao recorrente quanto ao enquadramento das condutas no concurso continuado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria objetivo-subjetiva nos crimes continuados, como se vê adiante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTINUADO. TEORIAS OBJETIVA E SUBJETIVA. ANÁLISE NECESSÁRIA DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão recorrida não valorou as circunstâncias dos crimes de roubo para afastar ou manter a unificação das penas, mas apenas se limitou em determinar que o Tribunal de origem proceda à nova análise da incidência do crime continuado, à luz das teorias objetiva e subjetiva, adotada por este Tribunal Superior. 2. **Para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1258206/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015).

O STJ entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem



subjetiva, assim entendido como **a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.**

Sendo assim, os crimes de roubo foram praticados no mesmo contexto fático, pois, mediante uma única ação, o réu/apelante atingiu patrimônios de vítimas distintas (concurso formal), em ato contínuo, saltou do ônibus, saiu a pé, e, procurando escapar da polícia, aproveitando da distração dos funcionários, entrou no Aerys Motel; na ocasião, furtou a motocicleta e, quando tentava fugir, foi apreendido e preso pelos policiais, que já estavam em seu encalce.

Segundo a jurisprudência do STJ, não há continuidade delitiva entre os crimes de roubo e furto, uma vez que os referidos delitos são de espécie distintas. **O furto** tem como bem jurídico violado somente o patrimônio, enquanto **o roubo** - crime pluriofensivo e complexo - ofende o patrimônio, a liberdade individual e a integridade física da vítima, o que afasta o nexo de continuidade e enseja a aplicação da regra do concurso material.

#### 5. DA DOSIMETRIA PENAL.

Quanto ao delito de **roubo majorado em relação às duas vítimas citadas na sentença**, observa-se do excerto transcrito pelo juiz singular, após a análise das circunstâncias judiciais, que o réu foi condenado, em primeira fase, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.**

**De ofício, redimensiono tão-somente a pena pecuniária para 30 (trinta) dias-multa**, atribuindo a cada dia-multa a fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época.

Em segunda fase, reconhecendo a agravante da reincidência, (Ações Penais 0003022-90.2004.815.0371 e 0005199-32.2001.815.0371), aumento a reprimenda em **10 (dez) meses**, obtendo **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, e mantenho inalterada a multa fixada no redimensionamento.

Em terceira fase, considerando a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, aumento a pena até agora obtida em **1/3**, tornando-a definitiva em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para cada vítima nominada na decisão.**

Ainda nessa fase, considerando o **concurso formal de crimes**, e por serem as penas idênticas, tomo uma delas e aumento em **1/6**, obtendo **uma reprimenda final de 09 (nove) anos, 26 (vinte e seis) dias de reclusão.**

Para o crime de **furto** foi fixada a pena-base de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, que, após o reconhecimento da agravante da **reincidência**, foi majorada em **3 (três) meses**, totalizada em definitivo em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão**. Mantenho a reprimenda, mas redimensionando tão-somente a pena de multa para **30 (trinta) dias-multa**.

Obedecendo às regras do **concurso material** entre o **roubo** e o **furto**, somo as penas de forma aritmética, obtendo um montante de **10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**. O regime inicial para o cumprimento da pena será o **fechado**.

Nos mais, permanecem incólumes os fundamentos da decisão vergastada.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, rejeito a preliminar, e, no mérito, nego provimento ao apelo, reduzindo, de ofício, a pena de multa para 30 (trinta) dias-multa.

É como voto.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 24 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**

## **Relator**